

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

JANEIRO A MARÇO

2026



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da Atividade Sancionadora	3
III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores.....	11
III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso.....	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Casos Emblemáticos	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados	17
X - Anexos	18
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	18
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	23
Anexo 5 – Termo de Compromisso	23
Anexo 6 – Julgamentos	25
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	26
Anexo 8 – Multas	27
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Áreas.....	28
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	30
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	31
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	31
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	35



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório da Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo



desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....



§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revogou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019, entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno, debates e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.



Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se, inclusive, os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.



apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais no Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, a qual, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TC, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).



Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso,



poderão ser passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.



os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar respostas cada vez mais ágeis e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratarem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.



III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.



Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o



disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitando a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.



suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e à obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpre as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.



As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar ao Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão,

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).



atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a Autarquia editou as Resoluções CVM 240 e 241 e, com intuito de esclarecer e orientar o mercado, publicou Ofícios Circulares. Além, passou a divulgar previamente a pauta da Reunião do Colegiado da CVM. ([anexo 12](#)).



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador ok

Ao final de março de 2026, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 969.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

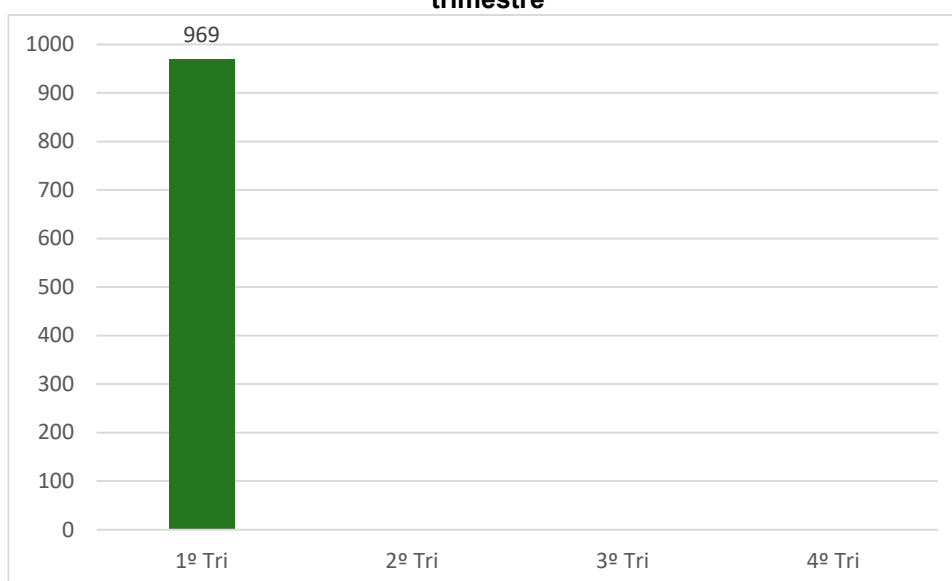


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

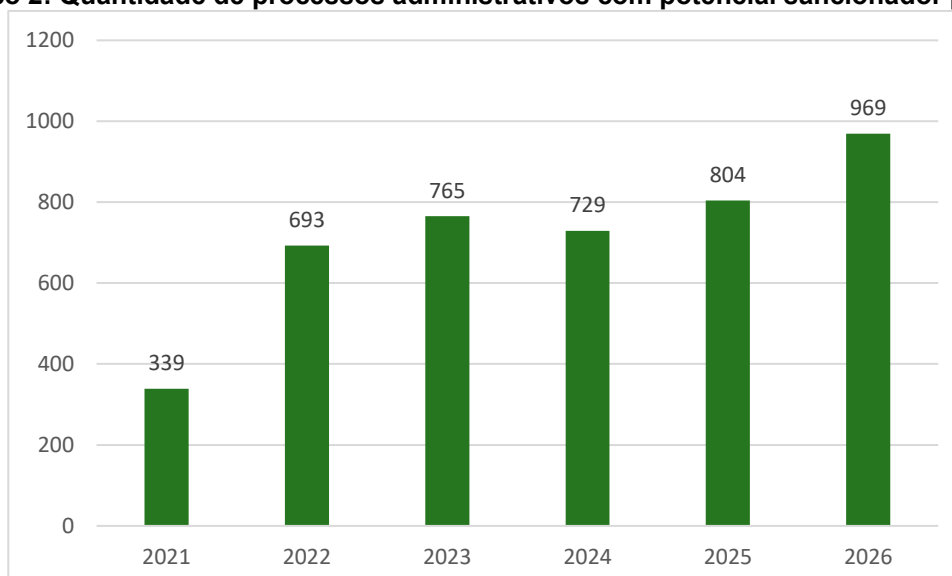
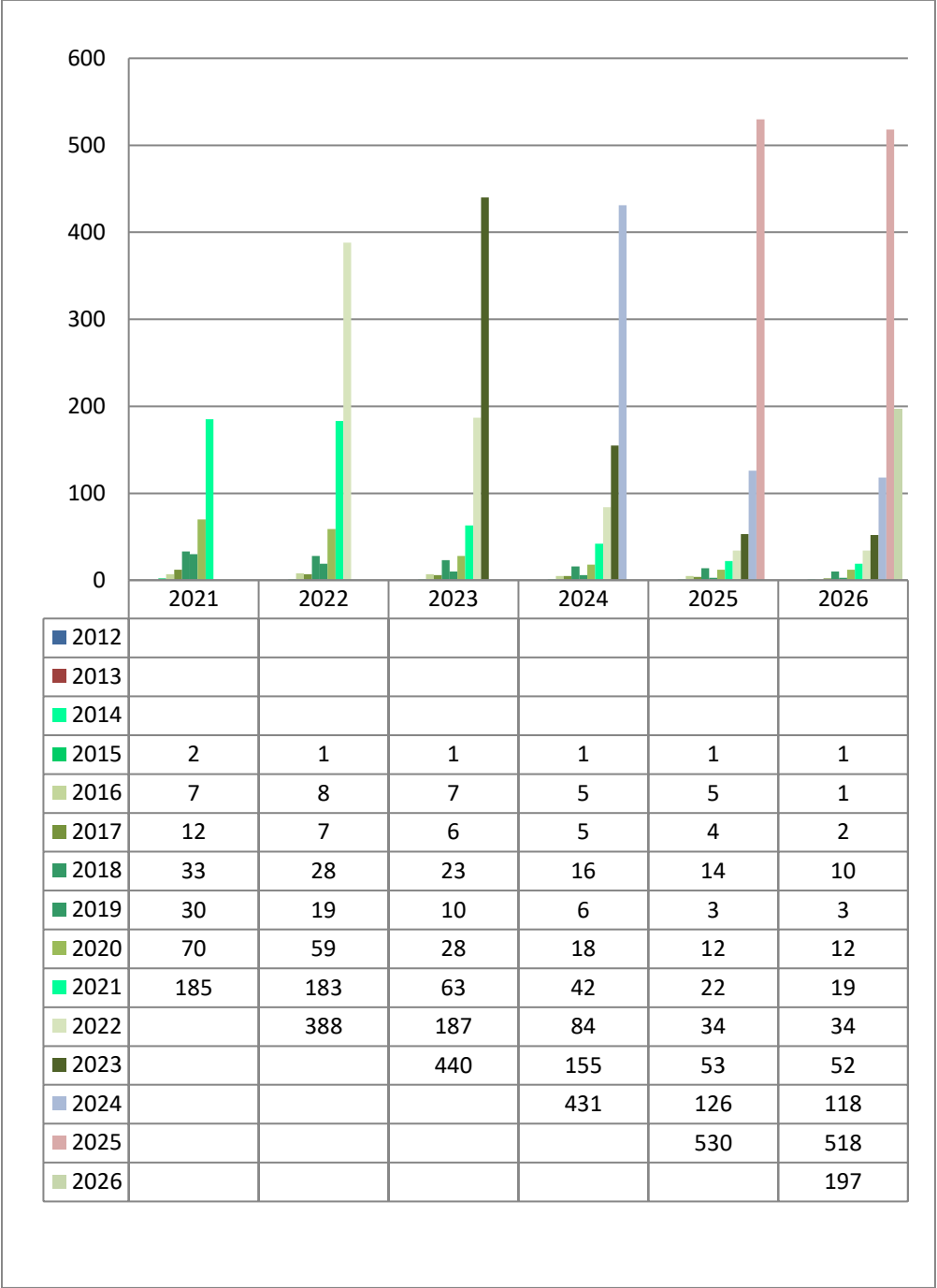




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 1º trimestre de 2026, foram iniciados 20 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 10 Termos de Acusação de Rito Ordinário, quatro de Rito Simplificado e seis Inquéritos Administrativos, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 19 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	16	26	33	17	92	20				20
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	1	2	3	1	7	6				6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	10	21	24	16	71	10				10
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	5	3	6	0	14	4				4
Arquivamento	0	1	0	1	2	0				0
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	21	20	31	23	95	19				19
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	14	18	24	23	79	16				16
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	2	7	0	16	3				3

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	113	82	69	59	92	20
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	18	13	6	7	7	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	81	60	59	38	71	10
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	12	9	6	14	14	4
Arquivamento	3	3	3	1	2	0
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	78	61	69	76	95	19
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	68	54	63	61	79	16
<i>TA de Rito Simplificado</i>	10	7	6	15	16	3



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2026, a CVM emitiu 37 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2021	534
2022	495
2023	407
2024	388
2025	434
2026	37
1 trim	37
2 trim	
3 trim	
4 trim	

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Área	Ofícios de Alerta			
	2026			
	1T	2T	3T	4T
SIN	0			
SEP	12			
SSE	6			
SMI	2			
SRE	2			
SNC	10			
SSR	5			
Total	37	0	0	0

**Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto**

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SEP	12	Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Inobservância das disposições normativas sobre o cálculo e/ou apresentação dos valores de LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado
		Divulgação do cálculo do LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado sem a verificação do auditor independente, nos termos das normas do CFC em vigor
		Escrituração das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os termos da lei
		Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência
		LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado divulgados de forma inconsistente e/ou incomparável com os de períodos anteriores, ou sem indicação completa e justificada das mudanças
		Negociação em período vedado que antecede a divulgação de informações contábeis trimestrais e/ou anuais
		Omissão, falha ou intempestividade na divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas
		Não divulgação, ou divulgação intempestiva, de Fato Relevante nas hipóteses de (i) informação escapar ao controle do emissor ou (ii) ocorrência de oscilação atípica
		Não divulgação de ato ou fato relevante de modo claro e preciso, em linguagem acessível e com informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro
SSE	6	Falha na divulgação de projeções e estimativas
		Falta de Dever de Diligência na Administração de Fundos de Investimento
		Falha ou não prestação de Informações Periódicas
		Falta ou falha do agente fiduciário com seu dever de diligência
		Falha do Administrador na Manutenção de Registros e demonstrações contábeis realizadas pelo fundo e seu patrimônio
		Falta de cumprimento da obrigação de entrega do informe mensal de FIDC
		Falta de diligência de companhia securitizadora
SMI	2	Descumprimento pontual do dever fiduciário de prestação de informações verdadeiras, completas e consistentes
		Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro
		Atividade de mediação ou corretagem de operações sem prévia autorização da CVM
SRE	2	Exercício de atividade de distribuição sem autorização prévia da CVM
		Inobservância das condições e prazos em modificações de Oferta Pública
SNC	10	Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Oferta Pública
		Não observância às normas do CFC
		Descumprimento ao rodízio dos auditores
SSR	5	Descumprimento à revisão de controle de qualidade externo
		Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro
		Distribuição de emissão no mercado sem prévia autorização da CVM
		Oferta pública de valores mobiliários sem devido registro ou dispensa
	37	



Anexo 4 – Stop Order

No 1º trimestre de 2026, a Autarquia emitiu oito *Stop Orders*:

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2021	23
2022	14
2023	11
2024	13
2025	37
2026	8
1 trim	8
2 trim	
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado, manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 1º trimestre de 2026, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 14 processos, envolvendo 22 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 6,23 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a nove processos, de 13 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 5,45 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).



Nesse período, foram objeto de negociação no CTC nove processos, sendo que sete desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	12	19	16	19	66	14	-	-	-	14
Total de proponentes	35	46	24	37	142	22	-	-	-	22
Valor financeiro total (*)	R\$ 10,59	R\$ 19,87	R\$ 11,36	R\$ 35,06	R\$ 76,88	R\$ 6,23	-	-	-	R\$ 6,23
Aprovados pelo Colegiado	6	11	10	15	42	9	-	-	-	9
Total de proponentes	13	17	10	24	64	13	-	-	-	13
Valor financeiro total (*)	R\$ 3,23	R\$ 9,44	R\$ 9,08	R\$ 11,66	R\$ 33,41	R\$ 5,45	-	-	-	R\$ 5,45
Desistência de proposta TC	1	2	1	-	4	1	-	-	-	1
Total de proponentes	1	4	3	-	8	2	-	-	-	2
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,03	R\$ 1,07	R\$ 0,50	-	R\$ 1,60	R\$ 0,60	-	-	-	R\$ 0,60

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2026

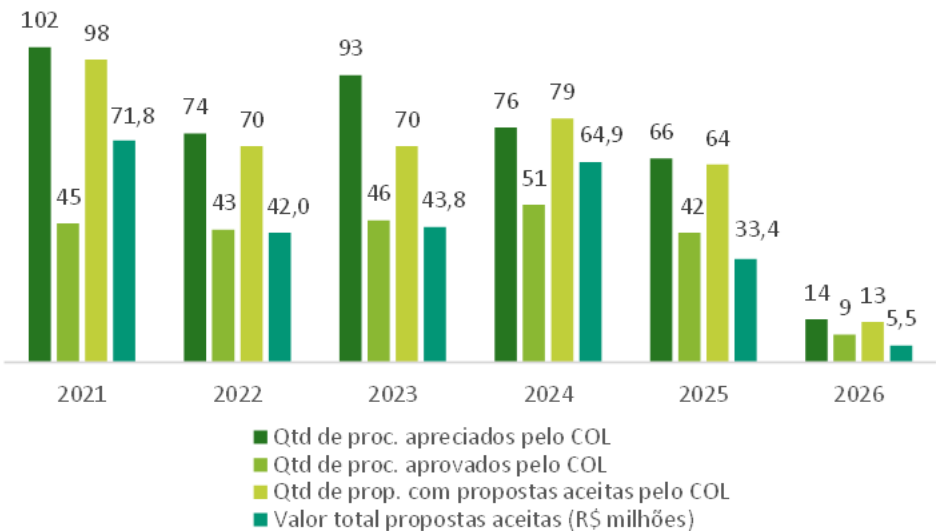
Termos de Compromisso	2026					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	14	22	R\$ 6,23	-	R\$ 6,23	9
Aprovados pelo Colegiado	9	13	R\$ 5,45	-	R\$ 5,45	7
Desistência de proposta TC	1	2	R\$ 0,60	-	R\$ 0,60	-

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2026 não foram julgados processos pelo Colegiado da CVM (tabela 6).

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2025					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	10	10	10	19	49	0				0
PAS de rito ordinário julgados	9	8	10	16	43	0				0
PAS de rito simplificado julgados	1	2	0	3	6	0				0



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2021	2022	2023	2024	2024	2026
Total de julgamentos do Colegiado por ano	56	50	72	94	49	0
PAS de rito ordinário julgados	51	43	64	77	43	0
PAS de rito simplificado julgados	5	7	8	17	6	0

No 1º trimestre de 2026, foram integralmente encerrados 13 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 99 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Total de PAS arquivados por TC até final do ano	28	19	19	32	12	13
PAS de rito ordinário arquivados por TC	27	18	29	30	12	12
PAS de rito simplificado arquivados por TC	1	1	0	2	0	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	136	144	114	75	82	99
Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado	134	139	107	75	78	87
Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado	2	5	7	0	4	12

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

No 1º trimestre de 2026 não foram julgados processos pelo Colegiado da CVM (tabela 9).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2025					2026				
Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	10	10	14	11	45	0				0
Advertidos	0	1	2	2	5	0				0
Suspensos	0	0	0	0	0	0				0
Inabilitados	0	0	0	3	3	0				0
Proibidos	2	1	8	1	12	0				0
Total de Sancionados	12	12	24	17	65	0				0
Absolvidos	8	4	14	41	67	0				0
Extinção da Punibilidade	0	0	0	0	0	0				0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0				0
Prescrição	0	0	0	0	0	0				0
Bis in Idem	0	0	0	0	0	0				0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

Quantidade de pessoas	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Multados	83	117	186	153	45	0
Advertidos	25	11	6	7	5	0
Suspensos	0	0	1	0	0	0
Inabilitados	1	2	13	4	3	0
Proibidos	2	3	16	12	12	0
Total de Sancionados	111	133	222	176	65	0
Absolvidos	114	81	128	150	67	0
Extinção da Punibilidade	2	11	1	0	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	4	1	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0
Bis in Idem	0	0	0	0	0	0

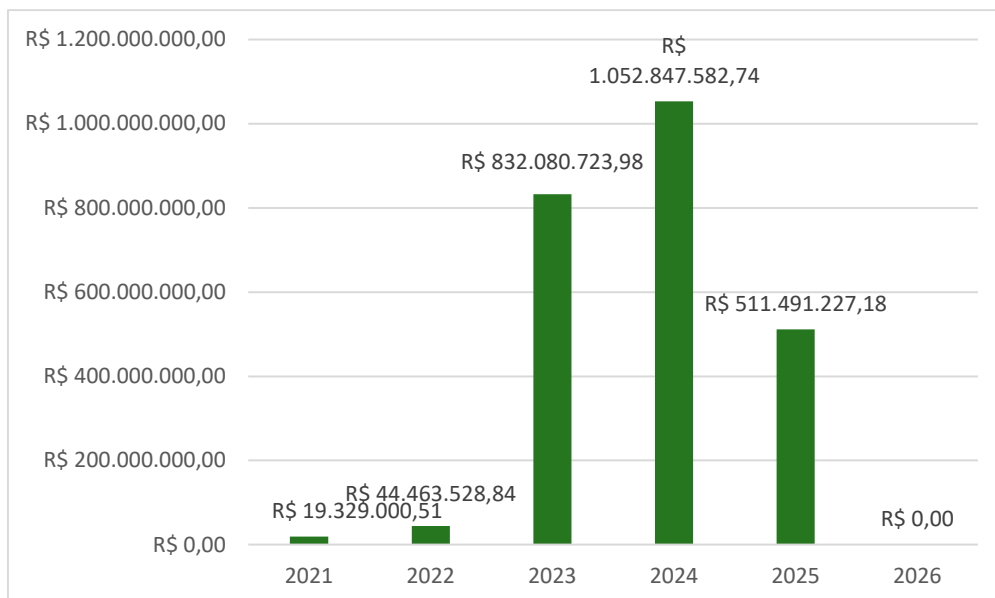
Anexo 8 – Multas

No 1º trimestre de 2026 não foram julgados processos pelo Colegiado da CVM (tabela 11).

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	10	10	14	11	45	0				0
Valor financeiro total *	R\$ 386,00	R\$ 2,50	R\$ 83,50	R\$ 39,76	R\$ 511,76	R\$ 0,00				R\$ 0,00

Nota: Valores em milhões de reais.

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- PAS CVM 19957. 002601/2020-38:** instaurado pela SSR para apurar irregularidades no âmbito da A.E.P.S.A. relacionadas com a divulgação de informações ao mercado, a elaboração e divulgação de Demonstrações Financeiras, e da aprovação irregular das contas dos administradores da companhia.

Após apurar os fatos, a área técnica identificou: (i) contabilização incorreta de um passivo, denominado como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, que passou a ser devido pela companhia para a sua nova controladora, a W.P.E.S.A., a partir das Demonstrações Financeiras de 31.12.2015; (ii) inclusão de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2017 e 31.12.2018, no Fato Relevante divulgado em 4.7.2017 e nos Comunicados ao Mercado divulgados entre os meses de maio a dezembro de 2017; (iii) aprovação irregular,



por parte dos controladores indiretos da A.E.P.S.A., por meio de sua controladora W.P.E.S.A., de suas próprias contas como administradores da companhia nas Assembleias Gerais Ordinárias que deliberaram sobre as Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2015, 2016, 2017 e 2018, as quais continham as supra referidas desconformidades contábeis e informacionais; e (iv) deficiências nos trabalhos realizados pelos auditores independentes.

Como consequência, a SSR lavrou termo de acusação em face (i) de controladores e diretores da companhia por descumprimento, em tese, a dispositivos da Lei 6.404 e das Instruções CVM 358 e 480, vigentes à época, e (ii) de auditores independentes e sócios responsáveis por descumprimento, em tese, a dispositivo da Instrução CVM 308, vigente à época.

- **PAS CVM 19957. 014769/2025-09:** instaurado pela SEP com o propósito de analisar demanda do Gabinete da Liderança da Maioria, Senado Federal, requerendo a investigação da higidez e correta divulgação das informações contábeis e financeiras prestadas pela B.S.A. aos mercados, no tocante à precisa quantificação e evidenciação de seu passivo ambiental, face aos danos causados pela exploração irresponsável do sal-gema em unidade da federação, resultando no maior desastre socioambiental urbano do mundo.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela acusação, no período entre 7.5.2007 a 8.5.2019: (i) dos membros da Diretoria, por infração, em tese, ao artigo 153 da Lei 6.404, (ii) dos membros do Conselho de Administração, por infração, em tese, ao artigo 153 da Lei 6.404 e aos incisos iii e iv do artigo 26 do Estatuto Social, e (iii) dos membros do Comitê de Conformidade, por infração, em tese, ao artigo 153 da Lei 6.404 e ao artigo 29, parágrafo 8º, do Estatuto Social c/c os incisos v, vii, x do item 2 do Regimento Interno do Comitê de Conformidade.

- **PAS CVM 19957. 001432/2026-12:** instaurado pela SEP para averiguar comunicação encaminhada pela U.S.M.G.S.A. à CVM acerca da aquisição de participação acionária relevante pelo V. C. Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado.

Após analisar os fatos, a SEP concluiu pela acusação de R. P. S. Ltda, por infração, em tese, ao artigo 12, § 4º, da Resolução CVM 44, na qualidade de gestora do V. C. Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado, ao encaminhar, com atraso, em 8.9.2025, à U.S.M.G. S.A, as



informações previstas no *caput* do artigo 12 da Resolução CVM 44 relativas à aquisição de participação acionária relevante pelo referido fundo sob sua gestão, ocorrida em 5.8.2025.

- **PAS CVM 19957.017880/2025-49:** instaurado pela SEP para analisar relatório encaminhado pela BSM que versava sobre denúncia contra os acionistas e entidades pertencentes ao grupo econômico da Y.C. S.A., empresa listada na B3. Conforme descrito no relatório, haveria diversos indícios de irregularidades em relação a operações societárias realizadas pela companhia e seus acionistas, que, em particular, elevaram o PL da companhia de R\$ (66.608) em 31.12.2022 para mais de R\$ 4,6 bilhões.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela infração, em tese, (i) aos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º, da Lei 6.404, no caso daqueles que exerceram funções, à época dos fatos, na Diretoria da companhia; e, (ii) no caso daqueles que exerceram funções, à época dos fatos, no Conselho de Administração, houve violação, em tese, do artigo 142 da mesma lei, sendo que, em ambos os casos, foram descumpridos os artigos 15, 28, 30 e 31 da Resolução CVM 80.

- **PAS CVM 19957.011116/2025-60:** também instaurado pela SEP com o objetivo de analisar reclamação de investidor envolvendo a divulgação de documentos da G.S.A.

Após analisar os fatos, a SEP entendeu pela acusação de: (i) G. A. S. B., na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores, de 18.5.2022 a 31.8.2022, e L. F. O., na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores, de 31.8.22 e 20.3.23, por infração, em tese, ao artigo 11 da Resolução CVM 44, por não terem protocolizado, no Sistema E.Net, as informações relativas à negociação de valores mobiliários de seus administradores no período compreendido entre abril de 2022 a abril de 2023; e (ii) I. M. M. A, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores, de 2.3.2020 e 18.5.2022, por infração, em tese, ao artigo 21-w da Instrução CVM 481, por não ter protocolizado, no Sistema E.Net, os mapas finais de votação detalhados das Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 7.8.2020.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

No 1º trimestre de 2026 não foram julgados processos pelo Colegiado da CVM.



Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2026 foram encaminhados quatro ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 16 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores, como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	25	45	70
2025	28	67	95
2026	4	16	20
<i>1 trim</i>	4	16	20
<i>2 trim</i>			0
<i>3 trim</i>			0
<i>4 trim</i>			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 1º trimestre de 2026, destacaram-se os crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), mencionado em oito ofícios; fraudes com ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros (artigo 171 - A do Código Penal), objeto de quatro ofícios; gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei 7.492), indicado em três ofícios; e estelionato (artigo 171 do Código Penal) presente em dois ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 240

Publicada em 6.3.2026, a Resolução CVM 240 realizou ajustes pontuais no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que trata sobre o regime específico dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

As mudanças concentram-se na caracterização de direitos creditórios cedidos por sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial. O objetivo



é remover entraves regulatórios à cessão de direitos creditórios por parte de empresas que estejam em recuperação judicial, facilitando a utilização do FIDC como fonte de recursos para a economia real.

A Resolução entrou em vigor em 5.3.2026.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 241

Editada em 6.3.2026, alterou o Anexo I da Resolução CVM 24. A norma dispõe sobre a atuação de diretores substitutos como membros do Colegiado da Autarquia.

As mudanças têm como objetivo viabilizar a participação de diretores substitutos para que eles possam ser relatores de processos administrativos sancionadores e não sancionadores.

A Resolução entrou em vigor em 5.3.2026.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no primeiro trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SIN 1/2026:** publicado em 19.1.2026, o ofício divulgou a interpretação da área técnica a respeito da correta aplicação e interpretação do disposto no § 3º do artigo 73 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.
- II. **Ofício Circular CVM/SIN 2/2026:** publicado em 19.1.2026, o documento objetivou dar ampla divulgação de interpretações da área técnica sobre a Resolução CVM 19, que regula a atividade de consultoria de valores mobiliários, diante do cenário de progressivo aumento do número de participantes de mercado registrados como essa função.
- III. **Ofício Circular CVM/SMI 1/2026:** publicado em 23.1.2026, o ofício informa sobre a entrada em funcionamento, em janeiro de 2026, de um módulo do



novo sistema que está sendo implementado pela CVM para gestão das autorizações e dos dados cadastrais das instituições supervisionadas pela Autarquia.

- IV. **Ofício Circular CVM/SIN 3/2026:** divulgado em 28.1.2026, objetivou orientar sobre nova dinâmica operacional para a obtenção de cadastro e CPF para investidores não residentes dispensados de registro na Autarquia nos termos da Resolução CVM 13.
- V. **Ofício Circular Conjunto CVM/SNC/SEP 1/2026:** publicado em 3.2.2026, o ofício orienta Diretores de Relações com Investidores e auditores independentes sobre a elaboração das demonstrações contábeis considerando determinados eventos envolvendo Arranjos de Computação na Nuvem (*Cloud Computing Arrangements*).
- VI. **Ofício Circular CVM/SSE 1/2026:** divulgado em 6.2.2026, comunicou aos administradores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO) sobre questões relacionadas à entrega intempestiva de informações periódicas e a correspondente aplicação da multa cominatória ordinária.
- VII. **Ofício Circular CVM/SIN 4/2026:** publicado em 11.2.2026, divulgou a interpretação da área técnica a respeito da aplicação do artigo 6º da Resolução Conjunta BCB/CVM 13 sobre a inaplicabilidade da exigência de registro na Autarquia para investidores não residentes que operam com derivativos do agronegócio.
- VIII. **Ofício Circular Anual 2026:** divulgado em 26.2.2026 pela SEP para orientar as companhias registradas na CVM, inclusive sobre procedimentos a serem observados no envio de informações periódicas e eventuais.
- IX. **Ofício Circular CVM/SRE 1/2026:** publicado em 26.2.2026 com intenção de informar sobre os procedimentos a serem observados por coordenadores líderes nas ofertas públicas de valores mobiliários com benefícios fiscais em atenção ao disposto no Decreto 11.964, que regulamentou a artigo 2º da Lei 12.431 e a Lei 14.801, que, por sua vez, estabelecem os valores mobiliários que contam com benefícios fiscais quando objeto de oferta pública.



- X. **Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SMD 1/2026:** divulgado em 5.3.2026, o documento apresenta a nova forma de comunicação da ocorrência ou identificação de indícios de possíveis violações à legislação cuja fiscalização compete à CVM. A partir dessa data, as comunicações devem ser protocoladas diretamente no site da Autarquia, por meio do sistema de protocolo digital.
- XI. **Ofício Circular CVM/SRE 2/2026:** publicado em 12.3.2026, o ofício orienta sobre os procedimentos a serem observados pelos coordenadores líderes ou instituições intermediárias - no caso das OPA - nos requerimentos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários ou de aquisição de ações em caso de indisponibilidade do Sistema SRE.
- XII. **Ofício Circular CVM/SEP 1/2026:** divulgado em 26.3.2026, informou sobre atualizações no Sistema Empresas.NET com as novas associações (Categorias) dos documentos de entrega exclusiva pelas Companhias Abertas de Menor Porte (CMP), que pretendam utilizar as regras aplicáveis ao regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens (FÁCIL); e
- XIII. **Ofício Circular CVM/SRE 3/2026:** publicado também em 26.3.2026, o documento tem como objetivo complementar o Ofício Circular CVM/SRE 1/2026, com orientações adicionais sobre os procedimentos a serem observados pelos coordenadores líderes no preenchimento de requerimentos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com benefícios fiscais (Lei 12.431/11 e Lei 14.801/24).

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

Divulgação prévia dos processos previstos na pauta da Reunião do Colegiado da CVM

O Colegiado da CVM se reúne, semanalmente, às terças-feiras, às 10h, em sessão reservada, para analisar e deliberar sobre matérias de competência da Autarquia.

A partir de 30.1.2026, para assegurar maior transparência, o resumo do objeto e os números dos processos pautados para deliberação na Reunião do Colegiado serão previamente divulgados no site da CVM.



Casos sigilosos ou pendentes de análise de sigilo terão restrições na divulgação das informações, assim como já acontece na divulgação desses casos no Informativo do Colegiado.

Os documentos ficarão disponíveis na página Prévia da Reunião do Colegiado, com o nome "Prévia da Reunião do Colegiado".

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Ofício Circular Conjunto CVM/SMI 2/2026

Publicado em 2.4.2026, o Ofício Circular tem como objetivo reiterar orientações e alertar os intermediários sobre os deveres aplicáveis as suas atividades de intermediação e relacionamento com cliente, tendo em vista o fiel cumprimento da Resolução CVM 35 e o registro dos negócios previamente realizados nas entidades administradoras de mercado de balcão organizado, na forma da Resolução CVM 135.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).